

Nota Técnica nº. 29 /2017 – SAE/ADASA

Complementar à Nota Técnica n. 06/2017-SAE/ADASA

Em 20 de abril de 2017

Processo: nº 197.000.110/2017

Assunto: Apresenta a análise das contribuições da Audiência Pública nº 003/2017 e do Decreto Distrital nº 37.976/2017 frente às atribuições da ADASA.

I. DO OBJETIVO

1. Por meio desta Nota Técnica a Superintendência de Abastecimento de Água e Esgoto – SAE/ADASA submete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA a análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 003/2017, referentes à minuta de resolução que proíbe a utilização de água potável da rede pública para usos não prioritários e do Decreto Distrital nº 37.976/2017, frente às atribuições da ADASA.

II. DO FUNDAMENTO LEGAL

- Lei nº 4.285/2011
- Decreto nº 37.976/2017

III. DOS FATOS

2. Foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, em 25 de janeiro de 2017, o Decreto Distrital nº 37.976/2017, que declarou o Estado de Emergência no prazo de 180 dias no Distrito Federal. O Decreto estabelece atribuições à ADASA e a outros órgãos públicos.
3. Nos dias 10 e 21 de fevereiro e 03 de março de 2017 foi publicado no Diário Oficial do

Distrito Federal – DODF, fls. 07, 08 e 19 do Processo nº 197.000.173/2017, e no dia 22 de fevereiro de 2017, em jornal de grande circulação, fl. 10 do mesmo processo, o Aviso de Audiência Pública nº. 003/2017 – ADASA, comunicando a realização de Audiência Pública Presencial, no dia 09 de março do corrente ano, e disponibilizando, no sítio da Agência, a Nota Técnica nº. 006/2017-SAE/ADASA, fl. 17 do Processo nº 197.000.173/2017, para recebimento de contribuições, no período de 10 de fevereiro a 09 de março de 2017.

4. O aviso em apreço destacava que o objetivo da Audiência Pública era obter contribuições à proposta de resolução referente à proibição do uso de água potável da rede pública para finalidades não prioritárias.
5. Em 09 de março de 2017 foi realizada a Audiência Pública Presencial, no Auditório da ADASA, nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 003/2017-ADASA, que contou com a presença de 46 pessoas interessadas na proposta em discussão (fls. 47 a 49 do Processo nº 197.000.173/2017).
6. A mesa diretora dos trabalhos da AP nº 003/2017 foi composta da seguinte forma: a) Presidente da mesa: Diretor da ADASA José Walter Vasquez Filho; b) Diretor Ouvidor da ADASA: João Carlos Teixeira; c) Chefe do Serviço Jurídico da ADASA: Dr. Adelce Pinto de Queiroz; d) Secretário Geral da ADASA: Rodrigo Sábato de Castro; e) Superintendente da Superintendência de Abastecimento de Água e Esgoto: Rodrigo Augusto Barbosa.
7. O Processo nº 197.000.110/2017, juntamente com a degravação da referida audiência, foi encaminhado à SAE em 20 de março de 2017.

IV. DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

8. A seguir serão analisadas as contribuições, sugestões e críticas apresentadas por meio do e-mail AP_003_2017@adasa.df.gov.br, por meio de carta ao Protocolo da ADASA e aquelas apresentadas na Audiência Pública nº 003/2017. A redação das contribuições guarda fidelidade ao apresentado na origem.
9. Quanto às contribuições enviadas por meio do e-mail AP_003_2017@adasa.df.gov.br:

6.1 a) Contribuições do sr. Hermes de Paula: Em 22 de fevereiro escreveu:
<i>1. “determinar que sejam lacrados todos os sistemas de irrigação instalados por condomínios de edifícios residências, comerciais e públicos do Plano Piloto e cidades que integram a malha urbana do DF;</i>
<i>2. impedir que os gramados (de grama batatais) do Plano Piloto, junto aos edifícios residências, públicos e comerciais, sejam "substituídos", `à revelia da NOVACAP, como vem ocorrendo sistematicamente, nas quadras do Plano Piloto (vejam exemplos nas SQS 104 e 105),</i>

por espécimes gramíneas, não resistentes ao período de seca (nem mesmo a curtos períodos de estiagem de verão). É um absurdo, vemos esses "gramados" sendo irrigados com água tratada e enriquecida com adição de flúor. Inadmissível e criminoso essas atitudes. Há também, gramados irrigados por mangueira, manualmente. O que também deve ser reprimido. Em todos os casos, deve-se tomar as medidas necessárias para erradicar essas práticas;

3. incentivar, com esclarecimentos e apoio técnico, os condomínios verticais antigos, a implantar sistema de medição (hidrômetros) individuais. Isto levará à "conscientização" dos condôminos a economizar água;

4. proibir a prática de lavagem de carros e motos com água do condomínio, mesmo que se utilize balde, com a justificativa de economia. Para tanto, deve-se buscar a prática da "lavagem ecológica";

5. fiscalizar todos os "lava jato" da cidade, verificando a origem da água utilizada. Impedindo de funcionar aqueles que usam a água da CAESB, poços tubulares profundos, não outorgados pela ADASA;

6. dar prazo de 3 meses para os "lava jatos" se adaptarem a tecnologias que não utilize água potável. ”

6.1 b) Considerações: O item 1 não é possível a determinação por parte da ADASA. Trata-se de atividade fora da competência da agência. Além do mais, é possível a utilização de água subterrânea (não tratada) para essa finalidade. Não acatada. O item 2 traz pertinência com o assunto. Embora não seja inscrita na norma, a sugestão poderá ser encaminhada à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. O item 3 descrito não é pertinente a esta norma. O item 4 é uma sugestão de lavagem ecológica. Não cabe colocar na norma. Finalmente, quanto aos itens 5 e 6, apresentam sugestões aos lava-jatos para adotarem tecnologias de reúso de água.

6.2 a) Contribuições do sr. Índio Artiaga do Brasil Rabelo: Em 07 de março escreveu:

“Entendo o momento pelo qual o DF passa em relação à crise hídrica. Entretanto, a ideia da Adasa é cercear o direito ao uso da água pelos consumidores em vez de apenas desestimulá-lo. Essa Resolução será rapidamente judicializada e declarada ilegal, por vícios claros e patentes. ”

6.2 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

6.3 a) Contribuições do sr. Fernando Linhares: Em 07 de março escreveu:

“Se a ADASA for multar um cidadão que lavar calçada, etc., sugiro que por similaridade todo e qualquer órgão público que for flagrado fazendo o mesmo seja igualmente multado na proporcionalidade do ato. ”

6.3 b) Considerações: A contribuição do sr. Fernando Linhares manifesta uma sugestão de aplicação de multa diferenciada para o setor público.

6.4 a) Contribuições do sr. Amauri Gonzaga de Freitas: Em 09 de março escreveu:

“Acredito que a medida de multar o cidadão que desperdiça água poderá inibir a utilização inadequada do produto neste momento de crise hídrica, porém são necessários novos investimentos na captação desse recurso. Outro aspecto é a divulgação pelos órgãos competente de formas de reciclagem da água utilizada. Tenho certeza da participação efetiva da população neste momento de crise. Tenho receio e dúvidas em relação a delação feita por pessoas que não tenham conhecimento sobre a real utilização do recurso naquele determinado

momento. Eu descrevo isso, porque investi para aproveitar a água utilizada na máquina de lavar roupas. Comprei um tambor, maqueira, motor de poço artesiano e adaptei a tomada elétrica para ligar o equipamento. Nos dias de lavagem de roupas, a água que seria desperdiçada enche o tambor e o motor é acionado para lavar os banheiros e o quintal da frente e atrás da minha residência. Neste momento qualquer pessoa pode fazer uma denúncia sem fundamento e conhecimento da minha atitude, portanto devemos analisar com muito cuidado essa medida de punição. É muito importante que as populações em conjunto com os órgãos competentes encontrem soluções adequadas e que possam minimizar a crise hídrica. ”

6.4 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

6.5 a) Contribuições do sr. Roberto Finazzi Gerbi: Em 10 de março escreveu:

“Sou do ramo de paisagismo e, presente à audiência ontem, depreendi que a minuta pretende diminuir drasticamente o uso de água para irrigação paisagística.

Entretanto, a medida não menciona qualquer restrição ao uso de água na edificação de obras civis, de qualquer porte. Daí meu questionamento e sugestão:

O paisagismo das obras estaria fora da proibição, posto que se configura como parte da própria obra?

Minha sugestão é que o texto da resolução explicita que o paisagismo implantado em obras fique fora da proibição. ”

6.5 b) Considerações: A proibição de água potável no paisagismo é indistinta.

10. Quanto às contribuições entregues no protocolo da ADASA:

7.1 a) Contribuições sr. Claudio Luiz Viegas: Protocolado em 09/03/2017:

Síntese: O sr. Claudio fez um total de 8 comentários (anexo ao processo). Foram comentários importantes sobre a questão dos recursos hídricos no Distrito Federal, mas que não trouxeram contribuições diretas ao texto em discussão.

7.1 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

7.2 a) Contribuições sr. Lucas da Silva: Protocolado em 10/03/2017:

Síntese: O sr. Lucas, em linhas gerais, manifestou-se contrário à resolução e propôs a revogação da minuta.

7.2 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

7.3 a) Contribuições “anônimas” enviadas à SAE em 15/03/2017:

Síntese: Foram realizadas 2 manifestações anônimas, sendo uma delas sugerindo a responsabilização do síndico no caso de condomínios e a outra manifestando apoio à norma.

7.3 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

7.4 a) Contribuição da sra. Rossana Peres Torres enviada à SAE em 15/03/2017:

Síntese: Manifestou-se favorável à advertência por escrito e contra a multa.

7.4 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

11. Quanto às contribuições realizadas presencialmente na AP 003 no dia 09/03/17:

8.1 a) Contribuição do sr. José Soares Gurgel:
Síntese: Em linhas gerais achou a proposta da minuta de resolução interessante, mas fez ressalvas em relação aos grandes usuários de água, penalização do cidadão comum, gramado do estádio Mané Garrincha; destacou ainda o grande número de lava-jatos e cobrou maior fiscalização.
8.1 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.
8.2 a) Contribuição da sra. Luciana Vilardo de Freitas Figueras:
Síntese: Em linhas gerais destacou sobre a importância de investimento quanto ao reúso da água, como foi debatido durante o Seminário da Crise Hídrica realizado no Rio de Janeiro; demonstrou preocupação com a possível punição aos consumidores residenciais; destacou a grande perda de água na agricultura e finalizou que a prática do reúso de água deveria ocorrer por meio de impositivo legal.
8.2 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.
8.3 a) Contribuição do sr. Klecius Oliveira:
Síntese: Disse concordar com a cobrança de multa proposta na minuta de resolução, mas demonstrou preocupação com os consumidores residenciais e de baixa renda; sugeriu que após a cobrança de multa seja interrompido no caso de reincidência o fornecimento de água por 01 (um) mês e, ao final, informou que a questão de água não pode ser debatida tão somente no momento de crise.
8.3 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.
8.4 a) Contribuição do sr. Marcelo dos Santos:
Síntese: O estudante destacou como válida a multa que deverá ser cobrada para os usos não prioritários, mas discordou quanto ao seu valor, que classificou como exorbitante. Pediu permissão para que fizesse uma pequena apresentação sobre nascente de água sem cuidados, localizado no bairro João Cândido, São Sebastião/DF. Em sua apresentação o sr. Marcelo abordou sobre o Sistema de Abastecimento de Água em São Sebastião, por meio de poços artesianos administrados pela Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB; mostrou, por meio de slides, fotos em que o esgoto transborda e vai de encontro ao local onde está localizada uma nascente; informou que nunca existiu fiscalização no local e reclamou da Concessionária, que jamais solucionou o problema mesmo com inúmeras reclamações dos consumidores locais.
8.4 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.
8.5 a) Contribuição do sr. Marcelo dos Santos:
Síntese: Explanou sobre a cidade de Brasília e criticou a CAESB pela falta de percepção com o aumento populacional, falta de planejamento de longo prazo; finalizou indicando que o ônus

relativo à situação de escassez hídrica não pode ser transferido à população e que o atual momento é caracterizado por incompetência da Companhia de Abastecimento e também da ADASA.

8.5 b) Considerações: Não houve contribuição ao texto da norma.

12. Por fim, foi encaminhada sugestão da equipe de Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, propondo a inclusão da seguinte redação:

Art. 2º São considerados usos não prioritários:

(...)

III – lavagem de garagens, pátios, calçadas, fachada de prédios, mesmo que em ambientes particulares; Aqui talvez poderia ser incluída a lavagem de para-brisas, conforme a Resolução ADASA n. 19/2016. Entendemos também que a Resolução 19 trata da água de um modo geral, bruta e tratada.

(...)

§ 1º. Ficam excluídos proibição estabelecida no inciso I, os estabelecimentos de lavagem de veículos (lava-jatos) que utilizem:

13.1) **Considerações:** Foram 2 sugestões, aqui hachuradas: A primeira propõe o acréscimo ao inciso III do art. 2º e apresenta a inclusão da proibição de lavagem de “para-brisas” com água potável. A segunda proposta é uma melhoria textual para o §1º do artigo 1º.

V. DA ANÁLISE DO DECRETO DISTRITAL Nº 37.976/2017 FRENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DA ADASA

13. O Decreto nº 37.976/2017 é norma infralegal que visa basicamente 02 pontos: a) **restringir** a utilização de água potável, conforme artigo 2º, que diz: “*Compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, definir restrições para o uso de água potável da rede pública, para utilização domiciliar, comercial, industrial e lazer*; e: b) **aplicar sanção** ao cliente da concessionária, conforme parágrafo único do mesmo artigo que diz: “*A ADASA deve fiscalizar o cumprimento das medidas restritivas sobre o uso de água e aplicar as sanções legais cabíveis*”.
14. O Decreto, embora tenha definido que a ADASA estabeleça as restrições, não definiu quais seriam as sanções legais cabíveis. Com isso, a minuta de resolução apresentou: i) definição das atividades a serem restringidas; ii) definição do tipo de restrição (total - *proibição*) e iii) definição da sanção (advertência e multa).
15. Todavia, em melhor análise acerca do que prevê o Decreto, é inescapável que se recorra ao princípio da reserva legal (ou legalidade em sentido estrito), segundo o qual os parâmetros de aplicação de uma penalidade administrativa e o tipo descritivo da infração administrativa devem estar previstos em lei formal, regularmente aprovada pelo Poder Legislativo. Mais, parece até mesmo insuficiente a mera previsão legal da sanção, como já teve a oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça: “1. Somente a lei pode estabelecer conduta típica

ensejadora de sanção. 2. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação” (Recurso Especial nº 324.181/RS. Min. Rel. Eliana Calmon. Julgado em 08/04/2003).

16. Nesse sentido, surge vácuo legal à medida que o Decreto prevê aplicação de sanções sem o amparo legal, o que pode dar azo a contestações variadas, sobretudo quando da aplicação efetiva do que vier a prever resolução a ser editada pela ADASA.
17. Possível fator de insegurança jurídica é ainda a menção pelo Decreto de responsabilidades atribuídas a distintos órgãos. Se por um lado o parágrafo único do Art. 2º remete à ADASA o dever de fiscalizar o cumprimento das medidas restritivas sobre o uso de água e aplicar as sanções legais cabíveis, por outro, em seu art. 5º, impõe competências à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, no sentido de fazerem cumprir medidas previstas e aplicarem as sanções cabíveis, no âmbito de suas atribuições legais. Terão esses órgãos competência, dentro de suas atribuições legais, de aplicar sanção baseados em normativos estipulados pela ADASA?

VI. DA ANÁLISE DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO INFRATOR

18. A ação fiscalizatória constitui um dos maiores desafios para a execução, organização e acompanhamento do que prevê o Decreto. A Nota Técnica nº 06/2017 – SAE/ADASA apontou a dificuldade da fiscalização em campo, uma vez que eventual ação ofensiva do consumidor aos preceitos do Decreto e de futura regulamentação – uso de água potável para finalidades não prioritárias - é rápida e sua constatação em flagrante demandaria enorme capilaridade, agilidade e harmonização entre os agentes envolvidos.
19. Questões adicionais ainda surgem para melhor amadurecimento da implantação do que se deseja com o Decreto como, por exemplo, a admissão, como prova, de imagens captadas por meio de câmeras, ou ainda, de delações ou denúncias encaminhadas por transeuntes, vizinhos e concorrentes, quando se tratar de consumidor comercial ou industrial. Em outra linha, a simples constatação de que determinado consumidor usa água para fins não prioritários não significa que estará irregular, já que essa água pode não ser a potável fornecida pela concessionária, mas ter como fonte poço, captação de águas pluviais, ou ainda um sistema de reaproveitamento.
20. De toda sorte, depreende-se dos comandos da norma infralegal a imperiosa necessidade de

articulação entre os atores envolvidos (ADASA, AGEFIS, IBRAM e PMDF), com a eleição de um deles para coordenação das ações de fiscalização. A centralização das atividades fiscalizatórias é imprescindível para a logística das operações, além da criação de cadastro único com banco de dados dos possíveis infratores.

21. O procedimento requererá um desenho de fluxo operacional, com encadeamento administrativo claro e instituição das instâncias para defesa e recurso. A norma infralegal não estabeleceu os comandos necessários para tais implementações, o que deverá ser realizado mediante o estabelecimento de acordos ou convênios entre os órgãos.
22. Em outra seara, será necessário melhor esclarecimento quanto à responsabilização do infrator, o que é elemento preponderante de instrução processual. Deve-se levar em consideração que no cometimento de infração por pessoa física – PF, por exemplo, a responsabilização torna-se difícil pelo fato de o infrator não ser necessariamente o responsável pela residência ou unidade de consumo. E para a identificação do infrator, qual deverá ser o vínculo a ser utilizado, o CPF ou o número da inscrição junto à CAESB?

VII. DA ANÁLISE SOBRE A MENSURAÇÃO DA MULTA

23. A norma infralegal não estabeleceu o valor da multa pecuniária, nem a destinação final desses recursos.
24. O valor da multa proposta pela minuta de resolução é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Esse valor, dependendo da renda do cliente e do padrão de consumo, poderá ter gradação diferente.
25. Considerando um cliente cuja fatura é em média R\$ 100,00 (cem reais), o valor da multa é significativo, representando 2x e meia o valor de sua conta mensal.
26. Por outro lado, para um cliente que possui um alto padrão de consumo de água potável, com uma fatura média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor da multa não parece ser significativo, pois representa uma parcela de apenas 12,5% do valor.
27. Há necessidade, portanto, de se estabelecer faixas de variação para aplicação da multa, com a previsão, inclusive, de fatores atenuantes e agravantes.
28. Sobre a destinação dos recursos arrecadados, melhor especificação far-se-á necessária, tendo em vista o concurso de órgãos distintos na atividade sancionatória e a previsão, pela Lei 4.285, de 2008, em seu Art. 33, Inciso XII, de que constitui receita da ADASA o produto resultante de multas aplicadas “...em decorrência de ações de fiscalização dos usos de

recursos hídricos e de serviços de sua competência originária ou que lhe forem delegados...”.

VIII. DA ANÁLISE DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO PARA AUMENTO DA OFERTA DE RECURSOS HÍDRICOS

29. O Decreto visa, em última análise, implantar ações para garantir o aumento dos níveis dos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria e, assim, auxiliar na melhora da disponibilidade hídrica. Para avaliar com precisão este aumento em virtude da eliminação ou diminuição do desperdício de água potável que se pratica hoje (resultante das ações de lavagem de carro, calçadas, piscinas, fachadas de prédio, entre outras), seria necessário adoção de medidas e procedimentos técnicos de difícil implantação e fiscalização, devido à grande quantidade de unidades consumidoras no Distrito Federal.
30. Vale ressaltar que numa análise sobre os efeitos das ações de racionamento que a população do Distrito Federal tem passado, observou-se que houve mudança de hábitos de consumo de água potável. A população tem buscado maior economicidade e adotado procedimentos não abusivos, o que tem resultado em índices evidentes de redução de consumo.
31. Em recente levantamento feito pela equipe da SAE, por oportunidade da reunião do Grupo de Acompanhamento da Crise Hídrica, ocorrida na sede da ADASA, em 12 de abril do corrente ano, foi demonstrado que todas as ações relativas ao racionamento ocorridas de setembro de 2016 a fevereiro de 2017 (diminuição da pressão na rede, rodízio de abastecimento, tarifa de contingência, diminuição da vazão outorgada à CAESB nos reservatórios) resultaram em diminuição de 6,6% no consumo residencial e em 20,9% no consumo industrial, em comparação com o mesmo período nos 2 anos anteriores. Pode-se deduzir que, apesar de ainda existirem casos isolados de desperdício, a população de forma geral tem contribuído para a diminuição do consumo.

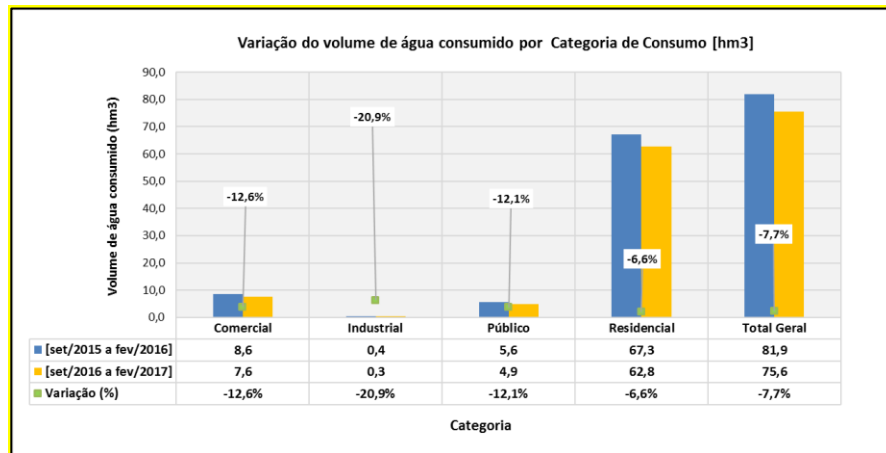


Tabela 01: Redução do volume de água consumido por categoria

32. Nas tabelas comparativas seguintes (tabelas 02 e 03), é apresentada a diminuição da captação feita nos reservatórios, evidentemente em função das medidas implementadas e a consequente redução de consumo.

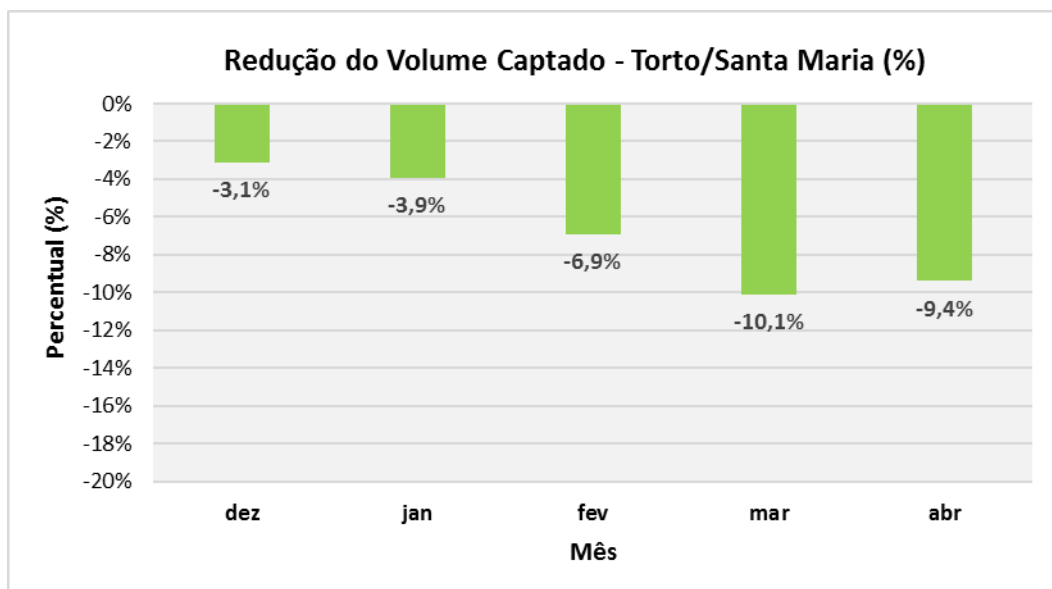


Tabela 02: Captação no Sistema Santa Maria

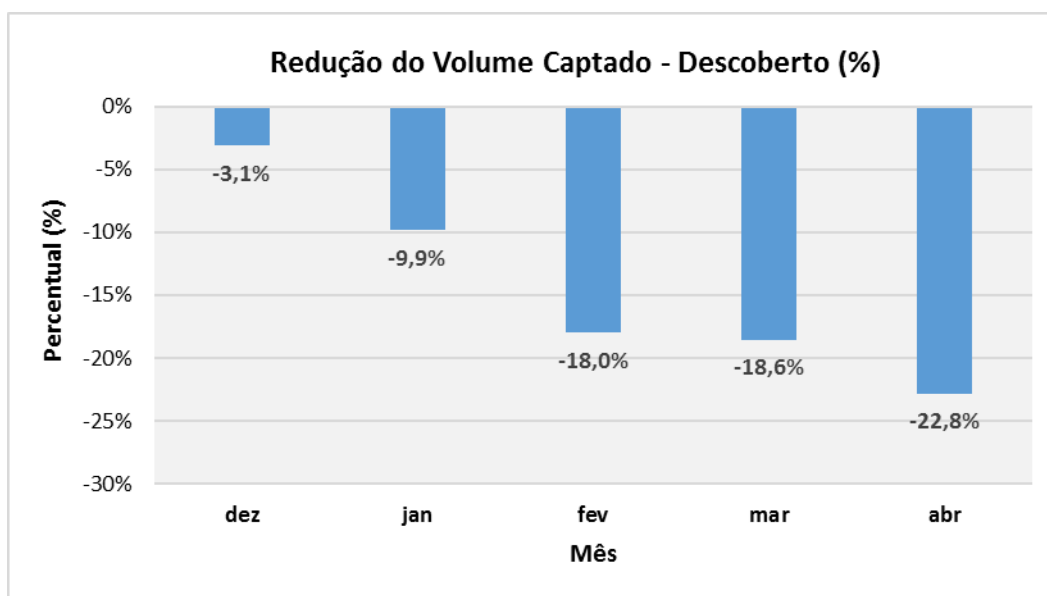


Tabela 03: Captação no Sistema Descoberto

33. As ações de racionamento ocorridas até o presente momento têm surtido efeito nas categorias de consumo (domiciliar, comercial, industrial e lazer), impondo ao cliente da CAESB revisão dos seus hábitos, dentre eles os usos propostos na minuta de resolução. Pode-se inferir, de certa forma, que nessa mudança de hábitos que resultaram nos índices de redução observados está contida a diminuição ou até mesmo a interrupção do que pretende o Decreto. Apesar disso, não se pode negar, há clientes da concessionária dentro dessas categorias que apresentam alto consumo de água, o que merece ser melhor avaliado.
34. Assim, aqueles que insistem no desperdício abusivo, sem adoção de medidas racionais de consumo, podem constituir um polo de grandes consumidores, cujo consumo deverá ser melhor regulado por meio de medidas específicas.

IX. DA CONCLUSÃO

35. As contribuições apresentadas por meio da audiência pública, e-mail e protocolo da ADASA apenas ofereceram ideias genéricas, sem efetiva contribuição para melhoria da redação da minuta. Com exceção da equipe da SRH, não foi ofertada nenhuma contribuição textual efetiva.
36. Parece clara, por outro lado - e aqui cabe este reconhecimento - a vulnerabilidade a que estará sujeita a ADASA se colocar em prática, por meio da resolução que foi proposta, os dispositivos do Decreto. Após a investigação que envolvem o tema, pode-se concluir que:
- a) Em que pese a pretensão do Governo do Distrito Federal – GDF - em aplicar métodos

sancionatórios com intuito de inibir a conduta displicente do usuário de água potável, principalmente neste período de racionamento, o órgão regulador não possui, por meio de seus institutos legais vigentes, competência para a execução das atividades junto ao cliente da concessionária.

b) Na mesma linha, o Decreto não estabeleceu os tipos de sanção, nem o valor pecuniário no caso de multa. Por conseguinte, não foi estabelecida a gradação da multa, fato importante para aplicação nos diversos casos de consumidores de alto e baixo padrão. Deverá também ser dada direção à destinação final dos recursos financeiros arrecadados com a multa, caso haja compartilhamento de responsabilidades entre os demais órgãos.

c) O Decreto, ao estabelecer que os órgãos elencados (IBRAM, AGEFIS, PMDF) aplicassem as “*sanções cabíveis, no âmbito de suas atribuições legais*” (cf. art. 5º), possibilitou a atuação individual desses órgãos por meio de seus próprios instrumentos administrativos, o que acarretaria uma diversidade de procedimentos e sanções distintas, inconcebíveis para uma linha de atuação articulada.

d) Os estados brasileiros que disciplinaram o uso de água potável o fizeram por meio de Lei específica, como foi o caso de São Paulo. Outros estados da federação, como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais apresentaram projetos de Lei que tramitam nos fóruns adequados.

e) O levantamento realizado pela equipe da SAE demonstrou que por força do racionamento houve diminuição do consumo de água potável nas categorias residencial, comercial, industrial e público de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, em comparação com os dois anos anteriores. Outra contribuição para a diminuição do consumo de água potável é a mudança de hábito de consumo do cliente da CAESB, a partir das medidas adotadas, mas também de campanhas publicitárias. Esta mudança de hábitos e a consequente diminuição do uso da água potável em atividades não prioritárias é o que esta Superintendência procura inquirir por meio de pesquisa presencial, que está em curso e que deverá ser concluída em 21 de junho deste ano.

37. Conclui-se, nesta análise, que há óbices jurídicos e operacionais para a execução dos comandos dados pelo Decreto a partir da ADASA. Aspectos relacionados à fiscalização, definição de multa pecuniária e destinação dos recursos financeiros necessitam de arcabouço legal e institucional mais sólidos para mitigar a insegurança jurídica e viabilizar a execução operacional.

X. DA RECOMENDAÇÃO

38. Recomenda-se à Diretoria Colegiada:

- a) Encaminhamento ao Serviço Jurídico da ADASA para posicionamento quanto às novas atribuições à ADASA estabelecidas no Decreto Distrital nº 37.976/2017 frente à Lei nº 4.285/2011.
- b) Encaminhar Ofício ao Poder Executivo sugerindo a elaboração de Projeto de Lei que defina, no mínimo: 1) as atividades relacionadas ao uso de água potável que devem ser restringidas; 2) os órgãos devidamente competentes para exercerem a fiscalização; 3) a forma de fiscalização, com definição do fluxo de operações; 4) as sanções e graduações; 5) a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, distintas Superintendências da ADASA poderão contribuir.

- c) Substituição da minuta apresentada na AP 003/2017 por outra, a ser elaborada por equipe intersetorial e submetida posteriormente à audiência pública, com abordagem educativa, de acordo com a competência originária da ADASA, com objeto de atuação nos grandes consumidores, nas diferentes categorias, visando o estabelecimento de metas de consumo.

PATRÍCIA SILVA CÁCERES
Reguladora de Serviços Públicos
Matrícula 266966-8

ADALTO CLÍMACO RIBEIRO
Regulador de Serviços Públicos
Matrícula 271173-7

PABLO ARMANDO SERRADOURADA SANTOS
Coordenador de Regulação
Matrícula 261284-4

De acordo. Encaminha-se o processo.

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA
Superintendente de Abastecimento de Água e Esgoto